

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

---

**ASSUNTO:****Circular n.º 54/2018**

- Apólices de seguro.
  - Dever de informação, exacta, do “segurado”.
- 

Por duas razões, na nossa opinião, o “contrato de seguro” banalizou-se, no sentido de a sua celebração, no acto preparatório, a “proposta de seguro”; e, a sua concretização, a “apólice”, devido,

- a concorrência desenfreada e feroz entre Seguradoras; e,
- a “mania” de imprimir à vida moderna simplificação e velocidade, o que tirou muita da reflexão e ponderação com que se deve encarar este acto muito importante: “fazer” um seguro. Depois,

Claro, surgem problemas. O que é natural pois as Seguradoras negociam com margens mínimas; alguns ramos de seguro dão prejuízo. Daí, muito naturalmente, se tiverem uma “razão” para não assumir a responsabilidade pelo resultado, põem-se de fora!

A ignorância da LEI a ninguém aproveita. Ora, é do regime jurídico, anexo ao DECRETO-LEI N.º 72/2008, de 16 Abril; e, consta da uma secção cujo título é: “INFORMAÇÕES”, o art.º 18 trata dos “DEVERES DE INFORMAÇÃO DO SEGURADOR”. Só que, esta

Obrigação de “informação” não cai apenas para o lado da Companhia de Seguros, uma das partes no Contrato de Seguro. A outra parte, o Tomador do Seguro, o segurado, também tem nesta lei, a obrigação

**“DEVERES DE INFORMAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO OU DO SEGURADO”**

as quais, obrigações, constam do art.º 24. Ora,

O n.º 5, do art.º 21, do referido Diploma, reconhece a existência de uma “Proposta de Seguro”, onde o segurado lança

“(…) de forma clara, por escrito em língua portuguesa (…)”.

o que é completado/exigido depois do art.º 24, como “dever de informação” do segurado,

“ 1 – (…) está obrigado, antes da celebração do contrato (portanto, na tal “proposta”), a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador”.

Aliás, repare: o n.º 2, art.º 24, prevê que a Seguradora possa apresentar, além da proposta de seguro, um “questionário”. Mas,

Nem tudo joga contra o segurado. O n.º 3, do art.º 24, prevê que se a Seguradora aceita o contrato de seguro, --- “salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter vantagem ---, a Seguradora, dizíamos, salvo se invocar, por exemplo, omissões de resposta a perguntar do questionário; respostas imprecisas; contradições, etc., fica vinculada ao compromisso assumido na Apólice.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Convém esclarecer que as **OMISSÕES** ou **INEXACTIDÕES** do segurado podem ser apreciadas de duas maneiras:

- dolosas, ou seja, o segurado presta informação falsa; sabe que a sua atitude é ilícita, e apesar disso age nesse sentido, ao preencher a proposta;
- negligentes, ou seja, existe falta de atenção, falta de cuidado, inobservância de deveres no acto de preencher a proposta. Daqui,

No primeiro caso, cumprimento doloso, o contrato é

“(…) anulável mediante declaração enviada pela seguradora ao tomador do seguro”.

Como diz o n.º 1, art.º 25; no prazo de 3 meses (n.º 2); e, a Seguradora, “...não está obrigada a cobrir o sinistro, que ocorra antes de ter conhecimento do incumprimento doloso (n.º 3); e, vai reter o prémio até ao fim do prazo de 3 meses (n.º 4); ou, até ao fim do contrato (n.º 5).

No segundo caso, cumprimento negligente, então, como rege o art.º 26, a Seguradora pode propor:

- a alteração do contrato, fixando prazo (al. a), n.º 1, art.º 26);
- fazer cessar o contrato (al. b), n.º 1, art.º 26). E, se tiver ocorrido, antes de qualquer da alteração ou cessação, rege o n.º 4, art.º 26:
- a Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido;
- a Seguradora, provando que nunca celebraria um seguro naquelas condições, não cobre o sinistro e apenas fica obrigada à devolução do prémio.

Como se vê, tudo **situações desagradáveis** para o SEGURADO, que se armou em esperto; ou, é distraído.

Uma das situações mais vulgares, de afirmações inexactas no preenchimento da proposta, é a indicação do “CONDUTOR HABITUAL DA VIATURA”. Indica-se como condutor “...o próprio”, o qual tem carta, por ex., há mais de 20 anos; e, escondendo da Seguradora que o verdadeiro condutor habitual teria obtido a carta de condução,... poucos meses antes da celebração do contrato! Ou seja, um individuo sem prática; arrogante, imprevidente, ignorante das armadilhas de trânsito.

Com esta FALSA informação corre a Empresa, que entrega a viatura a um individuo recém-encarado, o resultado de negar-se a Seguradora em aceitar o sinistro, logo, o risco; e,

Uma responsabilidade de milhares de Euros, para a Empresa/segurada.

